



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Registro de Candidatura nº 0601369-78.2026.6.21.0000

Requerente: JAIR FONSECA KEPPS

PARECER

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO SISTEMA FILIA. SÚMULA Nº 20 DO TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS INAPTOS A ATESTAR O VÍNCULO RETROATIVO. CAPTURA DE TELA DE E-MAIL DESACOMPANHADA DE CERTIFICAÇÃO TECNOLÓGICA OU FÉ PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESÍDIA PARTIDÁRIA QUE NÃO SOCORRE O CANDIDATO. PREVALÊNCIA DOS REGISTROS OFICIAIS DA JUSTIÇA ELEITORAL. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) formulado por JAIR FONSECA KEPPS para concorrer ao cargo de Deputado Federal pelo partido AVANTE no Estado do Rio Grande do Sul nas Eleições de 2026.

No curso do processamento do registro, a Secretaria Judiciária informou, com base nas informações recuperadas do Cadastro Eleitoral e do sistema oficial FILIA em 12/08/2026 (ID 46266843 e ID 46284543), que o candidato não está



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filiado ao partido AVANTE (70), ao qual pretende concorrer. Consta, entretanto, nos registros oficiais do Sistema de Filiação Partidária, filiação regular do requerente ao PDT (12) desde 05/04/2024, inexistindo anotação de desfiliação.

Devidamente intimado em 16/08/2026 (ID 46271862) para prestar esclarecimentos e demonstrar sua regular filiação à agremiação sob a qual pretende concorrer, o requerente apresentou manifestação tempestiva em 19/08/2026 (ID 46276151). Em suas razões, aduz que manifestou sua inequívoca intenção de integrar o partido AVANTE e que, em 24/02/2026, realizou solicitação eletrônica de filiação à legenda. Acostou aos autos captura de tela (*print*) de correspondência eletrônica ("*print jair*" — ID 46276154), proveniente da estrutura do partido, registrando que a solicitação havia sido "recebida com sucesso" e encaminhada ao diretório responsável. Sustenta que a ausência de registro oficial decorre de exclusiva desídia partidária e invoca a aplicação da Súmula nº 20 do TSE para o reconhecimento do vínculo.

Após, deu-se vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O pedido de registro de candidatura deve ser indeferido.

A filiação partidária constitui condição constitucional de elegibilidade indispensável para o exercício da capacidade eleitoral passiva, conforme dita o art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, sendo repetida no art. 9º, caput, da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019. No ordenamento eleitoral pátrio, veda-se expressamente o registro de candidatura avulsa (STF, Tema 974 da Repercussão Geral, RE nº 1238853).

Para o pleito geral de 2026, o marco temporal limite para que o pretenso concorrente possuísse filiação partidária regular e ativa sob a legenda concorrente era **04/04/2026** — correspondente a 6 (seis) meses antes do pleito marcado para 04/10/2026.

No caso vertente, os dados oficiais do TSE atestam que o **candidato não está filiado ao partido AVANTE**, mantendo-se regularmente filiado ao PDT.

Por sua vez, a pretensão do requerente de demonstrar seu vínculo por meio de captura de tela de correio eletrônico (ID 46276154) esbarra diretamente no óbice da Súmula nº 20 do TSE e do art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que admitem outros elementos de convicção "salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao assentar que "ficha de filiação, registros internos do partido, atas partidárias e fotografias constituem documentos unilaterais e desprovidos de fé pública, inaptos a demonstrar a filiação partidária" (TSE, Acórdão de 03/12/2024 no AgR-REspEl nº 060017011, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

No mesmo rumo, a captura de tela de e-mail privado possui natureza estritamente particular e unilateral. Trata-se de imagem despida de fé pública ou de qualquer validação por plataforma tecnológica auditável que assegure a integridade do arquivo eletrônico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, no julgamento do REspEl nº 060024639, ocorrido em 18/02/2025, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral fixou diretrizes rígidas quanto à consideração dessas provas eletrônicas na instrução do registro de candidatura, consagrando as teses de julgamento de que "as informações extraídas dos sistemas do TSE preponderam sobre as dissonantes". Na ocasião, a Corte Superior Eleitoral advertiu sobre "as fragilidades que recaem sobre os diálogos realizados em aplicativos virtuais — mormente diante da rapidez da evolução dos instrumentos tecnológicos". No presente caso, a fragilidade é manifesta, pois a mera mensagem eletrônica privada não pode preponderar sobre as informações oficiais extraídas do sistema FILIA.

No mesmo sentido, esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul possui teses de julgamento consolidadas sobre a matéria:

(...) 2. A filiação partidária retroativa depende de prova idônea, não bastando documentos unilaterais ou desprovidos de fé pública para demonstrá-la.(...) (TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 060009098/RS).

(...) A ausência de prova suficiente de filiação partidária impede o deferimento do registro de candidatura, sendo insuficiente a apresentação de documentos unilaterais ou não autenticados. (...) (TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 060036283/RS).

(...) A ausência de filiação partidária registrada no sistema FILIA não pode ser suprida por documentos unilaterais desprovidos de fé pública, devendo a filiação ser comprovada de maneira idônea e tempestiva. (...) (TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 060025947/RS).

Tampouco socorre o requerente a alegação de que a falta do registro oficial decorreu de exclusiva desídia ou erro operacional da agremiação do AVANTE no processamento interno dos dados.

O TRE-RS também pacificou tese de julgamento no sentido de que **eventuais falhas do partido político não suprem a ausência de prova idônea com**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fé pública: "A ausência de comprovação idônea e tempestiva da filiação partidária, por meio de documentos dotados de fé pública, inviabiliza o deferimento do registro de candidatura, mesmo diante da alegação de desídia do partido no registro da filiação." (TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 060004376/RS).

Por fim, impera salientar que, diferentemente de uma certidão expedida pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), dotada de fé pública (TRE-RS, RE nº 060025254/RS), ou de diálogos em aplicativos corporificados em ata notarial bilateral (TRE-RS, RE nº 060017287/RS), o "print" de correio eletrônico privado carece de força jurídica e de controle oficial da Justiça Eleitoral.

Não preenchido, portanto, o requisito essencial da filiação partidária tempestiva sob a legenda do AVANTE, impõe-se a rejeição da candidatura.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **indeferimento** do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de JAIR FONSECA KEPPS ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2026, por ausência do preenchimento da condição constitucional de elegibilidade atinente à filiação partidária tempestiva (art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal; art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e art. 28 da Resolução-TSE nº 23.609/2019).

Porto Alegre, 28 de agosto de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

EMRT